SF/26935.81022-16 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

EMENDA Nº
(ao PLP 299/2026)

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 12; e acrescente-se § 2º ao art. 12 do Projeto, nos termos a seguir:

"**Art. 12.** .....

§ 1º A lei de diretrizes orçamentárias conterá demonstrativo da redução dos valores decorrentes da aplicação do § 11 do art. 37 da Constituição Federal, discriminando o montante que será:

I – reduzido do limite de que trata o inciso I do art. 3° da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023; e

II – destinado a despesas com investimentos ou com o financiamento de atividades finalísticas do Sistema Único de Segurança Pública e do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, exclusivamente quando apurado no âmbito do Poder Executivo federal.

§ 2º A economia decorrente da aplicação do § 11 do art. 37 da Constituição Federal no âmbito dos órgãos de que tratam os incisos II a V do art. 3° da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, será destinada à recomposição dos quadros do próprio Poder ou órgão, nos termos de lei de iniciativa do respectivo Poder e da lei orçamentária anual."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 12 do Substitutivo ao PLP 299/2026 busca assegurar que os ganhos fiscais decorrentes da aplicação do § 11 do art. 37 da Constituição Federal sejam destinados de forma transparente e compatível com as necessidades

SF/26935.81022-16 (LexEdit)

da administração pública, especialmente nas áreas de segurança pública e atendimento socioeducativo.

Para tanto, estabelece que a Lei de Diretrizes Orçamentárias apresente demonstrativo dos valores economizados, discriminando tanto a parcela destinada à redução do limite de despesas previsto na Lei Complementar nº 200, de 2023, quanto os recursos direcionados a investimentos e ao financiamento de atividades finalísticas do Sistema Único de Segurança Pública e do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.

No entanto, identificamos que o texto fere a autonomia administrativa e orçamentária assegurada pela Constituição aos poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, ao estabelecer o remanejamento de recursos desses órgãos para outra finalidade sob a gestão do Poder Executivo. A Constituição garante a cada Poder a elaboração de suas propostas orçamentárias dentro dos limites da lei de diretrizes orçamentárias (arts. 99, §§ 1º a 5º, 127, § 3º, e 134, § 2º), e o repasse de duodécimos em prazo fixo (art. 168). O deslocamento de recursos desses órgãos para outra finalidade afeta essa autonomia e a separação de poderes, que integra o núcleo das cláusulas pétreas (arts. 2º e 60, § 4º, III, da Constituição).

Sugerimos portanto manter a previsão do substitutivo para que os recursos economizados no Executivo sejam direcionados à segurança pública e ao sistema socioeducativo, mantendo os recursos gerados pela limitação de parcelas indenizatórias em outros órgãos sob a gestão de cada instituição ou Poder, como preconiza a Constituição.

Propomos ainda que a verba, que tem origem em pagamento de pessoal, seja revertida para a recomposição dos quadros do próprio Poder ou órgão, conforme a necessidade e por lei de iniciativa própria, o que vai ampliar os quadros e a oferta de serviços à população. A medida evita que a redução de despesas com pessoal resulte no enfraquecimento da capacidade institucional desses órgãos.

Busca-se, assim, conciliar a responsabilidade fiscal com o fortalecimento das instituições públicas, garantindo maior transparência na aplicação dos recursos economizados e permitindo que os ganhos decorrentes

SF/26935.81022-16 (LexEdit)

da medida contribuam efetivamente para a melhoria dos serviços prestados à sociedade.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 12 de novembro de 2026.

Senador Alan Rick
(REPUBLICANOS - AC)
Senador